

A SIMILARIDADE ENTRE O SEGURO E O CONDOMÍNIO GERAL: POR UMA NOVA CULTURA SECURITÁRIA

Eugênio Pacceli de Moraes Bomtempo¹

Resumo: O objetivo deste artigo é investigar as dimensões econômicas, sociais e jurídicas do instituto do seguro e sua semelhança com o condomínio geral como incremento positivo à expansão da cultura do seguro no Brasil. A metodologia utilizada se baseou na pesquisa qualitativa, consultas bibliográficas nacionais e estrangeiras. Este estudo adotou como hipótese que a mutualidade coletiva securitária se assemelha ao condomínio geral. Entre os resultados observou-se, realmente proximidade essencial entre o seguro e o condomínio geral, o que pode fortalecer a visão social econômica e tornar o seguro mais valorizado e protegido, ampliando a compreensão de direitos, deveres e o zelo das partes contratantes. Sem poupança os investimentos ficam acanhados, logo, a poupança securitária também exige proteção. Obviamente, este breve exame não esgota o tema de seguros privados. No entanto, presta-se uma pequena contribuição à compreensão do seguro na direção do condomínio geral no intento de semear uma nova cultura securitária. Num condomínio todos cuidam para que decresçam os custos transacionais e legais em benefício de todos.

Palavras-Chave: Riscos - Seguro - Contrato – Seguradora – Consumidor

Sumário. 1. Introdução. 2. Delimitações de Riscos

¹ Doutorando em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UniCEUB, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília - UCB, Professor e Advogado.

Homogenizados para Áleas Futuras. 3. Semelhanças do Seguro com o Condomínio Geral. 4. Conclusão. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO



experiência milenar dos institutos securitários vem sendo aperfeiçoada, em realidades cada vez mais complexas, sob ostensiva intervenção do Estado no domínio econômico, para a proteção dos consumidores e da poupança reunida no tempo. Em geral, a matéria seguro é de conhecimento de poucos, razão de inúmeras polêmicas no seio social, econômico, judicial e acadêmico, o que recomenda mais estudos sobre a matéria, pois indispensável ao desenvolvimento econômico.

O seguro tem a capacidade de reunir fundos, formar poupança, o que favorece o desenvolvimento no longo prazo. As pessoas ao comprarem, por exemplo, um carro “zero quilômetro” se sentem mais seguras de saírem com o carro de uma concessionária após contratarem um seguro. O mesmo ocorre na aviação, compra de navios, aquisição de máquinas para indústrias, agricultura, enfim, vários são os investimentos a se desenvolvem graças ao seguro e ao sistema securitário.

Ante toda magnitude das relações securitárias consolidaram-se no tempo bases atuariais previamente fixadas estatisticamente, em detidos exames dos riscos advindos de propostas de seguros sob a lei dos grandes números. No entanto, o seguro não é um direito, nem um crédito em favor do segurado, mas uma expectativa de direito que pode ou não se concretizar sob a forma de sinistro (evento coberto ou não): há que existir uma álea calcada na futuridade.

São diversas cláusulas legais e contratuais a serem observadas, em cotejo com algum evento concreto, para ser ou não indenizável. O presente estudo procura responder à seguinte pergunta: o instituto do seguro tem semelhanças com o condomínio

geral por aproximação? Esta pesquisa toma como hipótese que a mutualidade coletiva securitária se assemelha ao condomínio geral. Para alcançar esta resposta são revisitados vários conceitos basilares e institutos securitários, de forma a ampliar a compreensão do que é o seguro.

Obviamente, o presente artigo não tem a pretensão de esgotar um tema tão complexo, e tão importante para o futuro de qualquer nação, mas deseja contribuir para a percepção das nuances do contrato de seguro, de sua importância diante do cenário global e democrático.

2. DELIMITAÇÕES DE RISCOS HOMOGENIZADOS PARA ÁLEAS FUTURAS

Desde os primórdios da humanidade, a exemplo da experiência de José no Egito, talvez a primeira experiência de constituição de poupança securitária tenha prevenido “sete anos de vacas magras”, a exigir poupança contra os riscos da escassez. O seguro também foi experimentado nas “guildas medievais” nas paróquias para socorrer os riscos de incêndios em lavouras. Assim também, o planejamento dos primeiros riscos marítimos possibilitou que inúmeras viagens arriscadas, em constantes naufrágios não impedisse o arrojo dos mercadores e comerciantes frente aos investimentos mais arriscados e lucrativos, a viabilizar os descobrimentos marítimos e a expansão das trocas internacionais (FRANCO, 1993, p. 16). Assim, de longa data, vem o seguro dando suporte ao desenvolvimento capitalista, afinal, como bem conhecida, existe uma identidade econômica: “ $S = I$ ” (poupança é igual a investimento).

As seguradoras reúnem poupanças populares e administram-nas para socialização de riscos, em caso de infortúnios por um dos segurados. O segurador funciona como um gerente do negócio cobrando um percentual pela administração do fundo securitário, que se forma com base no mutualismo. Cavalieri

Filho expõe que “quando se fala em mutualismo, está-se falando de uma comunidade submetida aos mesmos riscos, de um agrupamento de pessoas expostas aos mesmos perigos, às mesmas probabilidades de dano, razão pela qual decidem contribuir para o fundo” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 539).

O desenvolvimento econômico necessita de mecanismos securitários em amparo às contratações agrícolas, de obras públicas e de créditos agrícolas e venda de bens. Porém, tão ampla gama de possibilidades não se confunde com cessões de créditos ou cessão de ônus. Importante observar que não se pode confundir seguro com cheque especial. Os riscos são delimitados e pre-determinados. Não se pode simplesmente transferir riscos super-venientes não pactuados pelos diversos segmentos econômicos e sociais, para a mutualidade coletiva. O Poder Judiciário também deve intervir no sistema com cuidado e ponderação. Há que se conferir sustentabilidade às contratações securitárias privadas para não desatar um efeito dominó sobre a atuarialidade.

O seguro fundamenta-se na gestão de riscos. Risco, no Dicionário de Oxford, significa “Uma situação que envolve a exposição ao perigo” (DICTIONARY OXFORD, 2021). Mas, o que seria um risco, em matéria de seguro? O risco pode ser definido como a incerteza quanto a alguma possibilidade capaz de gerar alguma perda futura. Na realidade o que se transfere, quando segurável o risco, é o reflexo da lesão sofrida em termos de cobertura securitária em pecúnia (VELOSO apud GOLDBERG; JUNQUEIRA, 2020, p. 47). O prêmio, em termos securitários é o valor atuarial de acesso e adesão a um seguro, que o candidato a segurado paga propondo à Seguradora que assumas as consequências econômicas de sua exposição ao risco segurável em caso de infortúnio. Caso a Seguradora aceite a proposta, será emitida a apólice. Em termos atuariais, o Instituto Brasileiro de Atuária, qualifica o conceito de risco como (INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA, 2014):

“O evento ou condição incerta, cuja ocorrência se dá em qualquer momento futuro, independentemente de vontade das

partes, que causam consequências financeiras. A incerteza é condição necessária, porém não suficiente para a avaliação do risco. Logo, todo o objeto ou serviço, tais como: coisa, pessoa, bem, responsabilidade, obrigação, garantia ou direito, estão sujeitos a um fato futuro e incerto, ou de data incerta, sendo que a principal atividade do atuário é analisar e quantificar esses riscos.

Atualmente, no Brasil, tem-se a regulação do Decreto-Lei 73/66 se vê detalhado no atual Código Civil, de 2002, a reduzir a pulverização da legislação esparsa, afinal, o excesso de normas abertas pode engessar o setor e judicializar excessivamente este tipo de relação jurídica, de forma a ampliar seus custos transacionais em prejuízo das novas contratações. Observe-se, que o Decreto-Lei 73/66 tem natureza de norma de estrutura, por isso, foi recepcionado com *status* de lei complementar no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, pois edifica o Sistema de Seguros Privados no solo brasileiro.

Como os riscos e há ônus nas contratações a preservação dos contratos se tornou importante; os elaboradores do Código do Consumidor no Brasil se mantiveram fiéis ao princípio da conservação dos contratos, qualquer que seja o debate jurídico quanto à avença de consumo (GRINOVER *et al.*, 2001, p. 535). O contrato de seguro tem um viés social. Para Cláudia Lima Marques (MARQUES, 2002, p. 175 e 178):

A nova concepção de contrato é uma concepção social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação da vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância. (...) O direito dos contratos socializado redescobre o papel da lei que não será mais meramente interpretativa ou supletiva, mas cogente (veja art. 1º do CDC). A lei protegerá determinados interesses sociais e servirá como elemento limitador do poder da vontade.

No entanto, com base na ordem econômica constitucional, Fábio Comparato explica que “não há por que distinguir a

defesa do consumidor, em termos de nível hierárquico, dos demais princípios econômicos declarados no art. 170. Quer isto dizer que o legislador, por exemplo, não poderá sacrificar o interesse do consumidor em defesa do meio ambiente, da propriedade privada, ou da busca do pleno emprego; nem, inversamente, preterir estes últimos valores ou interesses em prol da defesa do consumidor” (COMPARATO, 1990).

Neste vértice, também, Miguel Reale, sustentava que “Essa colocação das avenças em um plano transindividual tem levado alguns intérpretes a temer que, com isso, haja uma diminuição de garantia para os que firmam contratos baseados na convicção de que os direitos e deveres neles ajustados serão respeitados por ambas as partes” (REALE, 2009). No entanto Reale explica que esse receio não deve prevalecer, pois a nova Lei Civil brasileira não conflita com o princípio de fonte romanista, ‘pacta sunt servanda’, enquanto fundamento das obrigações contratuais. Uma situação corriqueira, por exemplo, se tem no seguro de automóveis dirigido por menores sem carteira de habilitação, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não sendo contratável este risco, não há cobertura (BRASIL, 2020).

Quando se pensa em riscos, não se pode esquecer o colapso ocorrido com a Seguradora AIG no mercado norte-americano na crise financeira de 2008/2009. A mídia internacional divulgou os efeitos danosos do “Furacão Katrina” sobre as seguradoras norte-americanas. A realidade fez com que o mercado de seguros repensasse sobre riscos sistêmicos na doutrina securitária, sobretudo, nos seguros de vida, na Europa e Estados Unidos. Há uma interconexão nos mercados financeiros globais mesmo que o setor de seguros tenha um comportamento relativamente estável (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2016). A crise de 2008 demonstrou que se faz necessária atenção, mesmo a nível doméstico, quanto a eventuais riscos exógenos, climáticos ou sistêmicos. Mal foi superada a crise de 2008 e já se tem a Pandemia da Covid-19 imprimindo desafios

elevados, sobretudo, para o setor de seguro de saúde, além de falências, perdas de empregos e de rendas.

Os riscos são imensos, por melhores que sejam as probabilidades contratuais, pois surgem fenômenos adversos no tempo, que impactam no cálculo atuarial. De toda sorte, o seguro se firma pelo princípio da credibilidade das seguradoras, razão das renovações das apólices. A solidez do Sistema Securitário Nacional no Brasil, com a exigência de capital mínimo para operar impede a entrada de seguradoras descapitalizadas no mercado de risco, sobretudo, a partir da edição do Decreto-Lei 73/66, o que tornou o mercado de seguros privados mais protetivo ao consumidor brasileiro (GAMEIRO, 1999, p. 30 e 102).

No entanto, surgem no cenário brasileiro associações de proteção veicular tentando burlar o Decreto-Lei 73/66, de forma ilegal, a colocar em risco este segmento indispensável à segurança das famílias. Enfim, a Lei veda o acesso de entidades incapazes de constituírem capital mínimo, de fazerem provisões de reservas técnicas obrigatórias perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a cada debate judicial, enfim, ainda não criminaliza, mas veda que entidades sem capacidade de oferecerem segurança operacional ao consumidor possam atuar no mercado de seguros. Esta informalidade é uma anomalia que fere o direito concorrencial e gera efeitos fiscais e legais nocivos à sociedade, qual uma “pirâmide”.

O Sistema Securitário Privado no Brasil, signatário do Acordo Internacional da Basileia (BRASIL, 2010), fixou capital social mínimo para que se autorize o funcionamento de uma seguradora exigindo solvência para operar e suportar os riscos assumidos. Vide o art. 85 do Decreto-Lei 73/66:

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Para a segurança do sistema de seguros privados no Brasil, a cada debate judicial faz-se a constituição de uma reserva técnica, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 73/66, a “a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional”. Esta disposição confere ao Sistema Nacional de Seguros Privados do Brasil demonstra ter *know how*, higidez e a segurança, o que se faz indispensável para alicerçar o desenvolvimento nacional.

A estratégia de segurança está na pulverização e homogeneização dos riscos. Para cada tipo de risco homogêneo surge a possibilidade de conferir uma garantia contratável. Por isso, cada garantia securitária deve ser contratada como se fosse um seguro específico (princípio da especialidade do risco): “a noção de riscos cobertos e excluídos é da própria essência dos seguros privados” (GRAVINA, 2015, p. 41).

Cada verba contratada comporta-se como um novo seguro (um seguro adicional). Não se somam as verbas seguradas, pois para cada tipo de risco há de ser contratada uma cobertura específica (especial, além da básica). Esta Cláusula tem fulcro nos arts. 781 e 778 do CC que, conforme o Professor Pedro Alvim, em sua célebre doutrina (ALVIM, 1999, p. 175 e 309):

Cada verba é considerada um seguro (...). Uma das normas importantes para o contrato de seguro é a que determina a interpretação restritiva (...). Há uma correlação estreita entre a cobertura e o prêmio. (...) Forçar essa correlação por via da interpretação extensiva poderá falsear as condições técnicas do contrato, em que repousa toda a garantia das operações de seguro.

O prêmio é composto por dois ingredientes básicos: a) tem o chamado prêmio puro, que é o cálculo estatístico-probabilístico de segurança da operação de assunção do risco e b) tem uma parte que é destinada para remunerar o corretor de seguros, as despesas administrativas e constituir a remuneração do segurador e dos acionistas.

Os riscos podem ser catalogados e agrupados em várias espécies: riscos de subscrição de seguro de vida, de acidente com

mortes, riscos de mercado, riscos de bens imóveis, riscos de créditos, riscos legais e estatais, entre outros. Considera-se, Valor em Risco (VaR), conforme conceito no âmbito do COMITÉ EUROPÉEN DES ASSURANCES – CEA - Solvência II, a partir de exigências de capitais calibradas em 99,5% VaR, com vigência de um ano. As Apólices, em geral, são contratadas por prazo determinado de um ano. As empresas de seguros precisam manter seus fundos pelo menos igual à perda máxima esperada para um ano, a cada 200 anos. Se as autoridades securitárias estatais não constatarem a solvência adequada podem acabar tendo que intervir e possivelmente decretar a interrupção das subscrições de novos negócios, o que consumirá as reservas de longo prazo até sua completa extinção, o que não convém à sociedade. Este fenômeno se chama *run-off* e pode levar décadas, para se consumir (COMITÉ EUROPÉEN DES ASSURANCES, 2007).

Como se pode observar inúmeros são os riscos atuariais a considerar em matéria de seguro. Riscos biométricos de subscrição, por exemplo, cobrem-se os riscos relacionados às condições da vida humana como longevidade (risco de mortalidade maior que a esperada), risco de invalidez, morbidade, mortalidade, idade, quantidade de filhos, entre outros. Considera-se risco de cauda, a possibilidade de perdas em eventos com baixa probabilidade de ocorrência, porém, sujeito a prejuízos grandes. Outros riscos existem como incompatibilidades contábeis em razão de alterações de fluxo de caixa, erros, taxas de atrito (cancelamentos de seguros), fraudes, dificuldades de gestão, sinistralidade, entre tantos riscos diferentes de simples riscos creditícios (INSURANCE EUROPE AISBL, 2014).

O risco moral surge da assimetria informacional. Tem um viés comportamental ligado à conduta e ao caráter pessoal do segurado, se fora da previsão contratual predeterminada. Segundo Pindyck e Rubinfeld, surge o risco moral “quando uma parte apresenta ações que não são observadas e que podem afetar a probabilidade ou a magnitude de um pagamento associado a

um evento” (PINDYCK; RUBINFELD, 2006, p. 144 – 145). Diante de tantos riscos, o direito do seguro busca garantir segurança ao consumidor e impedir o vilipêndio do fundo securitário no decorrer do tempo. A defesa do fundo condominial securitário é um dever objetivo do segurador (Decreto-Lei 73/66, art. 11).

No entanto, o seguro não confere a seu titular um título executivo, em razão da necessária apuração da álea. Somente o seguro de vida tem natureza de título executivo extrajudicial no Brasil, nos termos do inciso VI, do art. 784, do Código de Processo Civil atual.

O Crack, por exemplo, entrou de vez nas cidades do interior e graça solto nas grandes cidades, a causar preocupação. Assim, a violência urbana revela-se altíssima e crescente, a complicar toda gestão atuarial, via multiplicação dos sinistros. O Mapa do Crack no Brasil é assustador, já em patamar de epidemia com aproximadamente 1,2 milhão de brasileiros dependentes. Em geral são pessoas vulneráveis e desempregadas, a se degradarem pelas vias da violência, da prostituição, furtos praticando delinquência no intento de custear o vício, aumentando a propagação de AIDS, assoberbando o sistema de saúde pública, o que também repercute nos riscos atuariais do seguro. Esta frustração pode ser um sinal de que as pessoas estão com poucas escolhas em suas vidas. O desenvolvimento econômico e social depende do aumento das oportunidades de escolhas das pessoas (FISHER, 1981, p. 12).

Por outro lado, há também riscos voltados para atendimento a segurança de servidores, serviços e obras da Administração Pública. Neste caso, quando a Administração Pública faz negócio jurídico com uma seguradora privada se submete ao regime jurídico privado e a ele se adequa, em face do princípio da igualdade entre os segurados. Maria Sylvia Zanella Di Prieto explica (2000, P. 63):

(...) submeter-se a regime jurídico de direito privado ou a regime jurídico de direito público” (...) ela se nivela ao particular

no sentido de que não exerce sobre ele qualquer prerrogativa de poder público; mas nunca se despe de determinados privilégios, como o juízo privativo, a prescrição quinquenal, o processo especial de execução, a impenhorabilidade de seus bens: e sempre se submete a restrições concernentes à competência, finalidade, motivo, forma, procedimento, publicidade.

No mesmo sentido, e José dos Santos Carvalho Filho (2004, p. 158):

É evidente que, quando a Administração firma contratos regulados pelo direito privado, situa-se no mesmo plano jurídico da outra parte, não lhe sendo atribuída, como regra, qualquer vantagem especial que refuja às linhas do sistema contratual comum. Na verdade, considera-se que, nesse caso, a Administração age no seu *ius gestionis*, com o que sua situação jurídica muito se aproxima da do particular”.

Logo, se o Estado contrata um seguro, na qualidade de segurado, se submete a seu regime jurídico de direito privado. No caso do seguro-garantia é assim também. Esta modalidade securitária surgiu nos Estados Unidos o *performance bond*, uma garantia (*surety*) voltada para a realização de pequenas obras públicas. Interrompida a obra, a seguradora contrataria outro prestador de serviços para terminar a obra. Esta previsão legal hoje tem o nome de “Miller Act” (SURETY INFORMATION OFFICE, 2021). Com o tempo vem surgindo diversos tipos de coberturas: “bonds” (títulos de garantia). No Brasil, alguns seguros garantias visam cobrir prejuízos suportados pelo ente público após a homologação do cálculo a pagar, desde que não haja vedação contratual ou legal à indenização, bem como, para garantir serviços, prejuízos em logísticas, prejuízos trabalhistas e obras do governo, após o trânsito em julgado das questões (GALIZA, 2015, p. 22).

Toda gama de riscos faz com que somente os riscos previstos nas Apólices podem ser objeto de indenização. Os riscos são delimitados pela homogeneização, de maneira que possam ser administrados: “Os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem

analógica" (RIZZARDO, 2010, p. 849). A jurisprudência sedimentou que as garantias previstas no contrato de seguro devem se submeter à interpretação restritiva, com vários precedentes, a partir das balizas fixadas no art. 11, e seguintes, do Decreto-Lei 73/66 e demais leis específicas.

Por outro lado, existem os riscos pessoais no trânsito, que não podem ser ignorados. Acidentes de trânsito no Brasil conduzem milhares de pessoas a suportarem óbitos e sequelas. Obviamente, com a entrada do microsseguro, percebe-se, que os Juizados Especiais Cíveis muitas vezes julgam por equidade e não com o espírito do sistema legal, o que compromete a segurança atuarial, pois a mesma moldura jurídica que protege o contrato de seguro também sustenta a contratação de um avião, navio, ou plataforma petrolífera. Apesar de alguns problemas graves, a partir das brechas da Lei 6.194, de 1974, que facilita muito as fraudes, bem como problemas de gestão, de resto, a efetividade do Seguro obrigatório, DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via Terrestre, tem sido significativa no mercado brasileiro, a merecer aperfeiçoamento sistemático.

A Seguradora Líder, administradora do DPVAT, arrecadou R\$ 8.654 bilhões de prêmios de seguros em 2015. Deste total, 50% pertence à União. O restante forma a poupança que garantirá as coberturas não facultativas, ou seja, obrigatórias. Foram pagas R\$ 3,381 bilhões em indenizações em 2015. Foram 497 mil acidentes com motocicletas, o que corresponde a 76% das indenizações pagas e destas, 83% geraram algum tipo de debilidade ou invalidez permanente, o que se reflete na previdência e assistência social pública; 4% causou morte; 74% das vítimas são homens e 24% mulheres; 18% das indenizações se destinaram a pedestres (ALBUQUERQUE, 2015).

Há também o fenômeno das fraudes. Carlos Agostinho Tagliari, fazendo uma análise sobre as diversas formas de fraude no seguro, este professor chegou a declarar uma característica

intrínseca do contrato de seguro, qual seja, ser um contrato de extrema boa-fé: “Trata-se, portanto, o contrato de seguro de “uberrimae fidei” (de extrema boa-fé) imposta como regra cogente para as partes contratantes do contrato de seguro” (TAGLIARI, apud TEIXEIRA *et al.*, 2001, p. 172). Não se pode, por exemplo, o segurado ter seu carro colidido na traseira, receber a franquia do infrator e declarar para a seguradora que foi o culpado. Tal fato não seria lícito, conforme dispõe o art. 765 do Código Civil. A noção principiológica de fazer parte de um condomínio securitário deve cimentar a dignidade deste relacionamento solene para as partes: seus limites de garantia, os deveres, as obrigações, as exclusões de cobertura.

Todo bem jurídico com valor apreciável incorre em algum tipo de risco de perdas, razão de existirem as companhias securitárias. Há um aspecto ético a ser observado por todos os participantes não somente da contratação securitária, como de toda sociedade, pois se a sinistralidade se eleva por fraudes e manobras lesivas, haverá o repasse do prejuízo para o custo de aquisição do seguro, que aumentará o preço. A elevação do preço pode excluir o acesso de pessoas à proteção securitária. Por isso, há que se perceber que o seguro é um patrimônio suprallegal de todos, merece zelo, a começar com a compreensão de sua natureza similar ao condomínio geral, como se verá à frente. A proteção do consumidor é muito importante, indispensável, mas falta uma dose de consciência e até de zelo pelo condomínio segurado enquanto bem público subjetivo.

Dessa forma, o sistema de seguros privados está voltado a manter a solvência das seguradoras para o bem dos consumidores. As estruturas securitárias precisam se manter capitalizadas para que suportem os riscos previstos, e até imprevistos, para a saúde e permanência da mutualidade coletiva. A aderência ao Acordo Internacional da Basileia, de que o Brasil é signatário confere segurança ao sistema de seguros privados. Com a quebra monopólio do IRB (Lei Complementar 126, de 15 de janeiro de

2007), a competição no setor aumentou, o IRB – Instituto de Resseguros do Brasil tinha monopólio absoluto no Brasil. Em face desta simples mudança, aumentou a quantidade de resseguradores operando no Brasil e a participação dos seguros no PIB do Brasil cresceu 177,41% entre 2001 a 2009 (TAVARES, 2021). A seguir será demonstrada a semelhança entre o instituto do seguro com o instituto do condomínio geral.

3. SEMELHANÇAS DO SEGURO COM O CONDOMÍNIO GERAL

O condomínio geral tem participantes homogêneos assim como o seguro apresenta homogeneidade em cada tipo de risco contratável. No seguro há participantes segurados com tratamento legal homogêneo sob uma Administração profissional do fundo mutualista. O Brasil tem um grande mercado consumidor, mas nem por isso deve perder de vista o caráter condominial do seguro.

No parágrafo único do art. 1.314 do Código Civil Brasileiro está disposto: “Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros”. O condomínio geral não tem finalidade lucrativa. Daí sua diferença em relação ao seguro privado, que tem finalidade lucrativa.

Esta *proxy* condominial securitária (mutual) rememora o aforisma dos romanos: “*communio est mater discordiarum*”, numa tradução singela: “a coisa comum é mãe de discórdias”. Assim, os riscos devem ser e são predeterminados. Serão cobertos se juridicamente legítimos os pleitos (CC, art. 757); este cuidado visa a proteção do direito coletivo das gerações futuras alcançarem coberturas securitárias não permitindo a dilapidação do fundo popular administrado profissionalmente.

Em princípio, não existe seguro válido se o risco for pre-existente. O candidato a segurado troca uma perda desconhecida

futura por um prêmio previamente conhecido: “Each policyholder exchanges an unknown loss for the payment of a known premium”, ou seja, cada segurado troca uma perda desconhecida por um prêmio conhecido (ANDERSON; BROWN, 2005). Esta contratação securitária é solene. Havendo sinistro, cobertura contratada e sendo legítima a pretensão do segurado, a cobertura em dinheiro deve ser paga (CC, art. 757 c/c art. 776).

Cada verba segurada contratada reflete uma cobertura específica; para cada tipo de risco previsto na Apólice há uma equação atuarial capaz de precificá-la, para garantir a sustentabilidade, a segurança mutual no tempo. Assim, importante registrar também que uma vez contratado o prêmio e sendo aceita proposta de seguro, em caso de inadimplência deste valor atuarial a cobrança da seguradora poderá ser pela via executiva (Decreto-Lei 73/66, art. 27). O fundo pertencente à mutualidade coletiva não deve ser pauperizado.

Como visto, o “risco segurável” é aquele “possível, incerto, futuro, independente da vontade humana, mensurável, homogêneo e não catastrófico” (SOUZA, 2015). Estes riscos devem ser administrados e protegidos pelas gestoras dos fundos segurados, em benefício do condomínio atuarial. Com base na “lei dos grandes números” edifica-se o cálculo atuarial de probabilidade teórico e empírico, para cada evento independente, de tal forma que se torna possível com o máximo de contratações semelhantes compensar algum risco disperso, e assim, fornecer o acesso barato às apólices securitárias e franquias (GONZAGA, 2020).

Grandes riscos exigem a diluição dos perigos via cosseguro (compartilhamento de riscos entre seguradoras diretamente na Apólice) ou resseguro (operação de compartilhamento de riscos segurados sob a forma de contratação de uma espécie de “seguro da seguradora”). Mello explica que a contratação do resseguro não diminui a responsabilidade direta da seguradora perante o adquirente da apólice: “o contrato de resseguro é negócio

jurídico não relacionado diretamente com o segurado, mantendo-se o segurador como único responsável diante do adimplemento da obrigação assumida ao aceitar o risco segurado” (MELLO, 2011, p. 13).

A atividade securitária também tem direitos fundamentais para ser viável no tempo, pois indispensáveis ao exercício prático do seguro. Contudo, alguns direitos do segurador têm *status* constitucional. O direito à segurança jurídica (CF, art. 5º), ou seja, as indenizações devem ser providas com um elevado grau de certeza e segurança. O direito à “informação precisa, para fins profissionais”, não se pode constituir óbice ao pleno exercício profissional da atividade do seguro em proteção da massa segurada (CF, art. 5º, inciso XIV), até mesmo em situação de sinistro (Decreto-Lei 73/66, art. 11 e ss.), sob pena de ofensa à boa-fé. Qualquer alteração do risco efetivo exige endosso antes do Sinistro, pois o risco prévio não pode ser agravado intencionalmente e nem por culpa grave em muitos casos, como dolo eventual, ou seja, caso o agente assuma o risco de praticar circunstância indevida agravando o risco de forma drástica (CF, art. 5º, inciso XIV; Decreto-Lei 73/66, art. 11 e seguintes; CC, art. 765, 757, 766, 763, 768, 778, entre tantos outros dispositivos). Quem garante a existência e permanência do marco legal? O Estado. Cabe ao Estado a missão de proteger o desenvolvimento nacional e, para isso, tem o poder-dever de garantir os direitos equacionados no complexo sistema produtivo, para que funcione sustentavelmente. O Estado, no exercício dos poderes públicos, lembrando Holmes e Sunstein mantém a higidez dos direitos positivados (HOLMES; SUNSTEIN, 1999, p. 19).

A Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG e o Sindicato das Seguradoras do Rio de Janeiro fizeram a compilação das normas básicas de seguros, previdência privada e capitalização em 2011, desde a Constituição Federal de 1988, Decreto-Lei 73/66, Código Civil, Código do Consumidor, Circulares e Resoluções da SUSEP e legislação esparsa, o que somou

800 páginas. Tal acervo demonstra a complexidade e o grau de intervenção do Estado no setor de seguros no Brasil (PEREIRA FILHO, 2011, *passim*).

O Código do Consumidor oferece uma proteção ampla ao segurado, inclusive, em situações dúbias, cuja interpretação lhe deve ser favorável, por força do art. 47, da Lei 8.078, de 1990. Todavia, a Seguradora tem o direito de exercer a função econômica e social nos limites previamente fixados na apólice e suas condições gerais enquanto título de crédito cambiário, sem autonomia, protegido pelo princípio da suprallegalidade dos títulos de créditos. Inclusive, o instituto do seguro é ostensivamente regulado. A intervenção do Estado no domínio econômico do seguro visa atender que as demandas legítimas dos consumidores de seguros sejam atendidas, em harmonia com a ordem econômica constitucional e com as normas legais (CF, art. 5º, incisos XXIII e XXXII; art. 170; CC, art. 760; 757).

No caso do seguro, por ser uma atividade extremamente normatizada pelo Estado, o consenso se revela nas leis que o regem, no regramento das Circulares e Resoluções emanadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e Superintendência de Seguros Privados, bem como, na legislação, antes que os produtos do seguro cheguem ao mercado, para simples adesão pelo consumidor.

Os princípios gerais de direito, o princípio da razoabilidade, os princípios da transparência e da boa-fé abrem o campo de incidência da norma específica, a afastar qualquer norma geral, por mais privilegiada que seja. A interpretação das leis securitárias deve ser restritiva, conforme pacífica jurisprudência e doutrina brasileira. A prudência recomenda que se examine a existência de norma específica sobre em questão tormentosa, afinal, a regra específica afasta a geral.

No capítulo da ordem econômica, tem-se o conjunto protetivo harmônico dos direitos fundamentais econômicos no art. 170 da Carta da República. Este “feixe” de direitos se agregam

aos demais direitos e garantias fundamentais já citados, com as demais regulações infraconstitucionais. A higidez destes direitos fundamentais ao exercício da atividade securitária se atingidos podem significar ofensas diretas ou reflexas à Constituição Federal brasileira.

Ainda que se fale ser um mito a imparcialidade do juiz, que a responsabilidade dos juízes aumentou muito com o novo Código Processual Civil, o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal do Brasil, com redação alterada pela Emenda Constitucional número 45/04, assim expressa: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (...)”. Contrariar as regras do seguro pode ser causa de nulidade também (Decreto-Lei 73/66, art. 31).

Neste particular, há que se admitir ser dever do segurado provar ter direito ao seguro (Decreto-Lei 73/66, art. 11, parágrafo 1º), também, acaba sendo um dever da seguradora provar quando o segurado não tem direito ao seguro, seja com fulcro no dever de boa-fé não observada ou com base no Código do Consumidor. No entanto, cabe ao magistrado zelar pela “paridade das armas processuais”, sem perder a dimensão do risco e de suas implicações na álea e também, quanto ao princípio da isonomia: não se deve criar uma regra nova a cada sinistro, pois seria o império da insegurança jurídica. Neste particular, diante da ostensiva regulação da matéria securitária, mesmo a inversão do ônus da prova tem que analisada com cuidado, pois as obrigações probatórias, até prova em contrário, são recíprocas.

O seguro é um instituto prenhe de normas-princípios que vem evoluindo no tempo. As garantias securitárias têm origem em práticas comerciais antigas, até chegar à primeira experiência de Lei Uniforme de Seguro, na França. Paulatinamente, vieram as adaptações legais em vários países, até chegar ao Brasil, a ponto de receber abrigo em diversas leis especiais, Código Comercial, Código Civil e, também, Código do Consumidor.

Importante observar um pouco da história do seguro no Brasil. Antigamente o seguro só era acessível às classes abastadas do Brasil. Com o Decreto-Lei 73/66, a partir do momento em que se fixou elevados capitais mínimos para se adquirir ou negociar uma carta patente de seguradora, acabou-se por conferir maior estabilidade à área. Não bastasse isso, em decorrência dos Acordos Internacionais da Basileia na área bancária, as exigências de solvência ampliaram-se. Hoje, para cada debate judicial, há que se fazer uma reserva técnica com registro junto à SUSEP, o que protege, sobremaneira, a poupança popular administrada pelo fundo segurado, o direito dos consumidores e a missão de zelar e fortalecer o sistema privado de seguros.

No entanto, Magalhães revelou que existem alguns desafios que aos poucos estão sendo superados a passos largos após o Código do Consumidor. No histórico do seguro, além do monopólio do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, havia certa estagnação no mercado brasileiro, vide (MAGALHÃES, 1997, p. 46):

(...) (i) o falta de haver apenas um ressegurador (...); (ii) rigidez do esquema de resseguro (...); (iii) baixo nível de risco retido com que operam as seguradoras, que não estimula nem sua capitalização nem investimento técnico; (iv) insatisfatório grau de liberdade na criação e comercialização de seus produtos; (v) inflexibilidade no processo de fixação do prêmio bruto; (vi) sistema fiscalizador burocrático (...); (vii) mecanismo de comercialização cativo, corporativo e de custo elevadíssimo, sem contrapartida de prestação de serviços.

Mesmo com tantos desafios, indiscutivelmente, o seguro é o melhor antídoto contra as incertezas da vida exatamente por seu rigor profissional e técnica de gestão. Assim, as Seguradoras laboram com base no princípio da autonomia da vontade, da liberdade de contratar e associar mutualistas mantendo um viés condominial (por *proxy*). O seguro, de forma harmônica na doutrina, é um contrato de boa-fé. É entabulado previamente a qualquer ocorrência de sinistro. Tem que ter futuridade, riscos pré-definidos, o evento a ser coberto deve ser no futuro, para que

exista concreta e moralmente um sinistro.

Não se admite tentativa de transferência de ônus de sinistros consumados. Assim, Shih tomou o princípio da boa-fé securitária por sua natureza e enfoque objetivo (SHIH, 2021). A boa-fé no seguro tem um enfoque mais profundo e mais restritivo. Em razão do suporte legal amplo da matéria, só após o monitoramento e aprovação das condições gerais das apólices pela autoridade securitária, SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, subordinada ao CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, as apólices podem ser comercializadas. Há quem defenda que as normas de contratação do seguro são impostas de forma bilateral às partes pela intervenção autárquica no domínio econômico, logo, este contrato de adesão se vê um tanto especial, pois orientado pelo Estado.

Entre as classificações do contrato de seguro tem-se na doutrina de Pedro Alvim ser este contrato “bilateral ou sinalagmático, oneroso, aleatório, consensual, nominado, de boa-fé e de adesão” (ALVIM, 1999, p. 119). O contrato de seguro em grupo, segundo abalizada doutrina é “plurilateral associativo” (CAVALIERI FILHO, 2001, p. 320).

Sendo o risco no seguro um evento incerto, futuro, possível, sujeito as exclusões expressas, o conceito de indenização securitária formulado pela Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG informa ser “a contraprestação do segurador ao segurado que, com a efetivação do risco (ocorrência de evento previsto no contrato), venha a sofrer prejuízos de natureza econômica e faz jus à indenização pactuada” (DICIONÁRIO DE SEGUROS, 2021). A indenização securitária, porém, será elegível, se não houver flagrante excludente de responsabilidade ou perda do direito ao seguro (Decreto-Lei 73/66, art. 11 e seguintes). Com a revogação do art. 192 da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional n. 13, o Decreto-Lei 73/66 com *status* de lei complementar à Constituição Federal passou a ser a norma reguladora híbrida máxima, de estrutura, conduta e

procedimento, a se irradiar sobre as demais leis atinentes ao sistema de seguros privados no Brasil.

Assim, também, as cláusulas básicas para o funcionamento do Sistema Securitário Nacional Privado no Brasil encontram-se no Decreto-Lei 73/66, no Código Civil, Código do Consumidor, leis específicas, Circulares e Resoluções da SUSEP. A proposta de seguro é vinculante (CC, art. 427). Qualquer mudança superveniente que altere as condições previamente pactuadas devem ser objeto de endosso. Ou seja, exige um outro instrumento formal para alterar as estipulações progressas (SOUZA *et al.*, 2000, p. 48):

Endosso – é o documento anexado à apólice e expedido pelo segurador, durante a vigência da apólice, pelo qual este e o segurado acordam quanto à alteração de dados, modificam condições ou objetos da apólice ou o transferem a outrem. Uma vez anexado, o endosso toma precedência sobre as condições originais da apólice.

Este endosso precisa ser formalizado sob pena de agravar o risco previamente fixado assumindo o risco desidioso: regra básica do seguro (CC, art. 768), o que pode em alguns casos culminar com a perda do direito ao seguro. Ou seja, tamanha intervenção do Estado, que desce à estrita regulação dos direitos e deveres da seguradora, mas faltou elencar melhor os deveres dos segurados, pois o seguro tem nítida semelhança condominial. O excesso de cláusulas abertas pode aumentar a litigiosidade. Ou seja, o pleito securitário tem que ser verdadeiramente legítimo, predeterminado, padronizado num perfil massificado e impessoal, para ser indenizável como dispõe a Lei (CC, art. 757).

Inclusive, as apólices securitárias são nominativas no Brasil (CC, art. 921). Qualquer alteração circunstancial do risco exige que haja endosso, com aprovação da instituição securitária emitente (CC, art. 926) e nova emissão cartular, cambiariforme, conforme circulares dos órgãos reguladores. A certeza, precisão e extensão das garantias dadas devem figurar expressamente na cártula securitária subordinada às suas condições gerais.

Apesar de todos estes fundamentos securitários, não de pode perder de vida o caráter previdenciário do seguro privado. Previdência vem do verbo prever, ou seja, as pessoas buscam prevenir-se contra a incerteza. Registre-se, a incerteza é a notória marca dos tempos atuais. De toda sorte, pelo aspecto do mutualismo as pessoas e empresas reúnem esforços para constituírem um fundo comum, capaz de suportar, em favor de seus segurados, a minimização de prejuízos adversos. Desde que hajam riscos predeterminados, calculáveis previamente e que haja futuridade incontroversa, em princípio, faz-se legítimo o acesso ao seguro.

Logo, equivoca-se, quem comparece em juízo pensando ser o seguro um título de crédito extrajudicial, ou mesmo, um “trem da alegria”. O seguro é um contrato condicional. Depois do advento da o Decreto-Lei 73/66, do atual Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, o Sistema de Seguros Privados no Brasil tem um marco institucional bastante avançado, sério e seguro. As condições gerais das apólices são elaboradas com base nas circulares e resoluções da SUSEP, das leis em vigor, com base nas Circulares e Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, nos termos da Circular SUSEP n. 621, de 2021. A gestão securitária exige gestão sólida, não cabendo aventuras e vaidades. O direito da coletividade segurada ultrapassa invocações meramente individualistas, pois o instituto do seguro traz em si a essência e o viés de “condomínio geral”.

Martins e Martins, explicam que se se tratasse de mera prestação de serviços por parte da seguradora, sua configuração deveria se enquadrar no capítulo VII do Código Civil de 2002 (prestação de serviços), mas não está neste capítulo. Foi dedicado ao seguro um Capítulo específico (Capítulo XV). Assim, obviamente, a natureza do seguro é de “obrigação de dar” se legítima a pretensão (MARTINS; MARTINS, 2008, p. 26-27). Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça adota a presunção ficta de que o seguro é uma prestação de serviços, em

interpretação do artigo 2º, do Código do Consumidor (Súmula 297, do STJ). Mesmo se for uma empresa a segurada, em contratando o seguro para defesa de interesse próprio, como consumidor final, deverá ser considerado uma espécie de prestação de serviços, conforme julgamento do Recurso Especial n. 733560 - RJ, entre outros (BRASIL, 2006). Contudo, esta compreensão, com todas as venias, não está totalmente acertada, pois o seguro guarda semelhanças com o condomínio geral.

A partir do postulado mutualista - associativo do seguro nasce o direito de fazer a defesa e a representação do fundo mutualista em juízo, direito à guarda e ao zelo da poupança administrada pelo segurador (CF, art. 5º, inciso XVII e inciso XXI). A Constituição Federal garante o direito ao devido processo legal, para indenizar situações controvertidas, em proteção do interesse público da massa segurada sob a forma de mutualidade coletiva (CF, art. 5º, inciso LIV). O direito à proteção da propriedade coletiva da massa segurada. Afinal, ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV; Decreto-Lei 73/66, art. 31). A partir do direito de fazer ou deixar de fazer qualquer ato nos termos de Lei específica, pode-se afastar eventual previsão legal genérica (CF, art. 5º, inciso II) que ponha em risco, agravado ou exógeno, a gestão da carteira securitária no tempo.

Assim, percebe-se, que o seguro guarda algumas semelhanças com o condomínio geral, pois o seguro não pode ser objeto de vilipêndio, em prejuízo da mutualidade coletiva e os direitos devem ser iguais para todos. O condômino tem o dever de zelar pela propriedade coletiva, não tem o direito de fazer o que quiser nas dependências condominiais, deve se submeter a regras e ser leal à comunidade dos moradores no mesmo prédio. Os componentes do condomínio securitário têm limitados certos direitos de propriedade sobre sua parcela contributiva, pois se submeteu a uma convenção envolvendo direito da coletividade e o direito particular. No entanto, o seguro busca suprir a

escassez de recursos pessoais diante de infortúnios.

Por outro lado, Richard Posner, a partir da percepção da escassez e necessidade do ser humano fazer escolhas racionais, atribui ao termo eficiência, a maximização de resultados a ser obtidos em uma alocação de recursos, o que, também, sofre restrições mesmo em decisões éticas. Considera que o critério ótimo de Pareto tem pouca aplicação no mundo real, mas o chamado critério Kaldor-Hicks de eficiência, ou de maximização da riqueza se vê mais utilizado e mais adequado; assegura que nove, a cada dez economistas, utilizam o critério Kaldor-Hicks de eficiência no sentido de critério de maximização da riqueza (POSNER, 2011, p. 16-20).

Assim, o ideal é regular o mercado para não gerar prejuízos aos contratantes e conter a provocação de externalidades negativas (efeitos negativos sobre terceiros). Kaldor, a partir da análise das consequências econômicas da revogação da Lei do Milho na Inglaterra, quanto a ganhos e perdas de rendas, chegou à conclusão que se a renda agregada aumenta, mesmo em restrições pontuais, pois se o governo puder fazer compensações, de forma muitos podem melhorar seu bem-estar “sem tornar outros piores” no tempo (KALDOR, 1939).

Neste particular Cooter e Uelen sintetizando o “Teorema de Coase” lembram: “quando os custos de transação são suficientemente altos para impedir a negociação, o uso eficiente dos recursos dependerá da maneira como os direitos de propriedade são atribuídos” (COOTER ; UELEN, 2010, p. 103). O que não se pode permitir, em matéria de seguro e resseguro, é que a poupança se desfaça drasticamente, pois somente este “bolo” pode garantir a segurança das operações e a proteção efetiva aos consumidores. Salvo melhor juízo, este equilíbrio é importante.

O valor atuarial que o segurado contribuiu para aderir à mutualidade coletiva administrada não lhe confere um direito absoluto e individualista, não permite que se levante uma pretensão como se fosse uma isolada ilha cognoscível e nem deve

ficar engessado em moldura de microssistema. Por vezes a realidade concreta do condomínio securitário se vê muito maior que as disposições das leis, em razão da assimetria de informações e de realidades concretas, apesar dos riscos aparentemente homogêneos muito semelhantemente ao espírito do condomínio geral. Assim, o seguro deve ser tratado com mais cuidado por toda população, para que as gerações futuras também tenham direito de contratarem uma futura proteção securitária.

A percepção condominial do seguro tem o potencial de reduzir os custos transacionais no tempo, se todos zelarem de seus fundamentos. Conforme o grau de educação de um povo e o conhecimento dos princípios do seguro, a litigiosidade pode ser minorada, os custos de acesso às apólices podem decrescer, diminuir parte dos riscos, conter as fraudes, pois a noção de zelo pelo esforço condominial pode contribuir para uma nova cultura e para a diminuição dos custos transacionais.

4. CONCLUSÃO

A onipresença da intervenção do Estado no domínio econômico securitário é uma realidade, de per si, suficiente para legitimar a tese de serem as leis securitárias normas de ordem pública. Não existe, em princípio, nenhuma antítese entre o direito do seguro e o direito do consumidor, pois todo sistema securitário visa a proteção dos consumidores e a perpetuação da poupança administrada pelas seguradoras.

Por este breve extrato, buscou-se demonstrar que o contrato de seguro tem pilares legais, contratuais e de atuária, mas que seu espírito parece muito com o instituto do condomínio geral. Nenhum país se desenvolve, econômica e socialmente, sem um setor de seguros forte e altamente capitalizado. Uma nação em desenvolvimento que não tem poupança acumulada para financiar seu desenvolvimento, sem o setor de seguros forte ficará muito vulnerável. A percepção condominial pode contribuir

muito para a evolução de uma nova cultura do seguro privado, bem como, pode ampliar a compreensão de direitos e deveres das partes contratantes, pois num mesmo num quase condomínio todos devem zelar pelo bem de todos.

Qualquer economista conhece a identidade “ $S = I$ ” (poupança é igual a investimento). O Brasil tem carência de poupança e investimentos para se desenvolver, logo, há que ter razoável proteção a esta poupança, sem prenoções, e sem qualquer prejuízo ao direito do consumidor, mas por apreço aos usuários e aos futuros consumidores no tempo. O sistema de seguros privados no Brasil é sólido e pode dar amplo suporte ao desenvolvimento nacional e é um fator decisivo para a atração de investimentos diretos.

O direito do seguro é muito importante para o desenvolvimento social e da iniciativa privada. Todos os direitos são importantes e necessários, em seu patamar histórico e existencial concreto. Ainda que a sociedade se veja fragmentária por diversas razões, os usuários, os operadores do seguro, corretores, mesmo o Poder Judiciário, não devem descuidar quanto ao espírito condominial do seguro visando a segurança e o bem comum.



5. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Flávia. *Indenizações Pagas pelo DPVAT caem 15% em 2015*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-02/indenizacoes-pagas-pelo-dpvat-registram-reducao-de-15-em-2015>>.

Acesso em: 16 fev. 2021.

ANDERSON, Judy; BROWN, Robert. *Risk and Insurance*. Society of Actuaries. Education and Examination Committee of the Society of Actuaries, 2005. Disponível em:

- <<https://www.soa.org/files/pdf/P-21-05.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2021.
- ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BRASIL. STJ. 4ª Turma. AgInt no RESP 1533368-SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21 set. 2020.
- BRASIL. STJ. 3ª Turma. RESP 733560 – RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11 abr. 2006.
- BRASIL. Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. *Risco de Crédito*, Mar. 2010. Disponível em: <<http://susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/coris/dicem/arquivos-gt/RelInicialRiscoCred.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2021.
- GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 185.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade civil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2001.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2004.
- COMITÉ EUROPÉEN DES ASSURANCES. *Solvency II Glossary*. Brussels: March, 2007. Disponível em: <https://piu.org.pl/public/upload/ibrowser/sol2_glossary_final_160307.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2021.
- COMPARATO, Fabio Konder. A proteção ao Consumidor na Constituição Brasileira de 1988. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, Nova Série, a. XXIX, n. 80, p. 66-75, out./dez. 1990.
- COOTER, Robert; UELEN, Thomas. *Direito e Economia*. São Paulo: Bookman, 2010.
- DICIONÁRIO DE SEGUROS. Disponível em: <http://www.funenseg.org.br/dicionario_seguros.php>. Acesso em: 21 fev. 2021.
- DICTIONARY OXFORD. *Risk*. Disponível em: <<https://en.oxforddictionaries.com/definition/risk>>. Acesso em: 5 mar. 2021.

- DI PRIETO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2000.
- FISHER, Anthony. *Pequena História dos Equívocos Econômicos*. Rio de Janeiro: IBEPES, 1981.
- FRANCO, Vera Helena. *Lições de Direito Securitário*. São Paulo: Maltese, 1993.
- GALIZA, Francisco. *Uma Análise Comparativa do Seguro Garantia de Obras Públicas*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, 2015.
- GAMEIRO, Augusto. *A Demanda por Seguro e o Roubo de Cargas no Transporte Rodoviário Brasileiro*. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1999.
- GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Temas Atuais de Direito dos Seguros*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v. 2, 2020.
- GONZAGA, Karina Geisyane. *Prêmio de Seguros e a Lei de Grandes Números*. Curitiba: Programa de Educação Tutorial do Curso de Estatística da Universidade Federal do Paraná, 11 ago. 2020. Disponível em: <<https://pet.leg.ufpr.br/blog/premio-de-seguros-e-a-lei-de-grandes-numeros/>>. Acesso em: 8 mar. 2021.
- GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- GRAVINA, Maurício Salomoni. *Princípios Jurídicos do Contrato de Seguro*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The Cost of Rights: Why liberty depends on taxes*. New York: W W Norton & Company, 1999.
- KALDOR, Nicholas. Welfare Propositions of Economics and Interpersonal Comparisons of Utility. *The Economic Journal*, v. 49, Issue 195, set. 1939.

- INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA. Resolução n. 2, 14 mai. 2014.
- INSURANCE EUROPE AISBL. *Why Insurers differ from Banks*. Brussels, oct. 2014. Disponível em: <<https://www.insuranceeurope.eu/sites/default/files/attachments/Why%20insurers%20differ%20from%20banks.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2021.
- INTERNATIONAL MONETARY FUND. The Insurance Sector – Trends and Systemic risk implications. *Global Financial Stability Report: Potent Policies for a successful normatization*, cap 3. Washington D.C.: IMF, apr. 2016. Disponível em: <<https://www.imf.org/External/Pubs/FT/GFSR/2016/01/pdf/c3.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2021.
- MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lídia de Souza. *Direito de Seguro: Responsabilidade Civil das Seguradoras*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- MAGALHÃES, José Carlos. *Direito Econômico Internacional: Tendências e Perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2012.
- MAGALHÃES, Raphael Almeida. *O Mercado de Seguros no Brasil*. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1997.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARTINS, João Marcos. *Direito de Seguro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- MELLO, Sérgio Ruy Barroso. *Contrato de Resseguro*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011.
- PARIZATTO, João Roberto. *Seguro: Teoria e Prática*. São Paulo: Edipa, 2004.
- PEREIRA FILHO, Luiz Tavares (Org.). *Legislação Básica de Seguros, Previdência Privada e Capitalização*. Rio de Janeiro: Funenseg - Sindicato das Seguradoras RJ, 2011.
- PINDYCK, Robert; RUBINFELD, Daniel. *Microeconomia*. Tradução de Eleutério Prado. 6ª ed. São Paulo: Pearson

- Prentice Hall, 2006.
- POSNER, Richard. *Economics Analysis of Law*. 8ª ed. New York: Aspen Publisher, 2011.
- REALE, Miguel. *Função Social do Contrato*. Acesso em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc-cont.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2021.
- SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de Seguro no Cotidiano*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SHIH, Frank Larrúbia. *Os princípios do direito securitário: uma nova visão sobre o tema à luz do Novo Código Civil*. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/16006969-Os-principios-do-direito-securitario-uma-nova-visao-sobre-o-tema-a-luz-do-novo-codigo-civil.html>>. Acesso em: 9 mar. 2021.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 10ª ed. São Paulo: Forense, 2010.
- TAVARES, André. *Abertura do Mercado Brasileiro de Resseguros*. Disponível em: < <https://cadernosdeseguro.ens.edu.br/pdf/cad-seg-180--artigo-andre-tavares.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2021.
- TEXEIRA, Antonio Carlos *et ali*. *Contrato de Seguro, Fraude*. Rio de Janeiro: FUNENSEG, Universidade Federal do Paraná. Faculdade de Direito. Núcleo de Estudos do Direito Civil do Seguro. 2001.
- SOUZA, Antonio Lober *et ali*. *Dicionário de Seguros*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2000.
- SOUZA, Dalvin Gabriel. *O Cálculo Atuarial como Ferramenta de Gestão*. Disponível em:< http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/previmpa/usu_doc/pales-tra_calculo_atuarial_marco_2015.pdf >. Acesso em: 9 fev. 2021.
- SURETY INFORMATION OFFICE. *Miller Act*. Disponível em: http://suretyinfo.org/?page_id=177. Acesso: 30 fev. 2021.